



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720030/2016-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.810 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya,, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 249/257, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições Sociais Previdenciárias, referente ao período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012, acrescido de multa e juros de mora.

O presente processo trata de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP), lavrados em desfavor da empresa acima qualificada, incluindo os seguintes debscad's:

1) AIOP 51.081.356-9 (fls. 03/28), lavrado em 22/02/2016 no valor original (sem juros e multa) de R\$3.577.642,18 relativo ao período de 01/2011 a 12/2012 onde foram cobradas as contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a comercialização de produtos rurais. Os fatos geradores foram identificados nos levantamentos: R1 - COMPRA PROD. RURAL (SUBROGAÇÃO); R2- VENDA PROD. RURAL (M. INTERNO); R3 - VENDA PROD. RURAL (MI/COM EXP).

Neste auto de Infração também foram exigidas contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, alocados na atividade de prestação de serviço, identificados no levantamento E4- REM. EMPREGADOS(PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS).

2) AIOP 51.081.357-7 (fls. 29/51), lavrado em 22/02/2016 no valor original (sem juros e multa) de R\$154.003,62 relativo ao período de 01/2011 a 12/2012 onde foram cobradas as contribuições previdenciárias dos segurados empregados, destinadas ao custeio da Seguridade Social relativa incidentes sobre a remuneração. Os fatos geradores foram identificados nos levantamentos: E1 - REM EMPREGADOS (FOPAGXGFIP); E2 -REM EMPREGADOS (FOPAGXGFIP); E3- REM EMPREGADOS (FOPAG X CONT); E4 - REM EMPREGADOS (PREST SERV).

3) - AIOP 51.081.358-5 (fls. 52/67), lavrado em 22/02/2016 no valor original (sem juros e multa) de R\$1.894.659,73 relativo ao período de 01/2011 a 12/2012, onde foram cobradas as contribuições sociais patronais, destinadas ao custeio das outras entidades e fundos - SALÁRIO EDUCAÇÃO; SENAR; INCRA. Os fatos geradores foram identificados nos levantamentos já descritos no item 1 (AIOP 51.081.356-9).

4) - AIOP 51.081.359-3 (fls. 68/1030, lavrado em 22/02/2016 no valor original (sem juros e multa) de R\$2.039.560,73 relativo ao período de 01/2011 a 12/2012, onde foram cobradas as contribuições sociais patronais, destinadas ao custeio das outras entidades e fundos - SALÁRIO EDUCAÇÃO; SENAR; INCRA; SENAI; SESI; SEBRAE. Os fatos geradores foram identificados nos levantamentos já descritos no item 2 (AIOP 51.081.357-7) e ainda R2 -

VENDA PRODUTO RURAL (M. INTERNO) e R4 - VENDA PRODUTO RURAL (ME-SENAR).

No Relatório Fiscal de fls.119/137, sustentando o procedimento fiscal, o auditor explica que:

Os Autos de Infração foram lavrados em decorrência da não comprovação do recolhimento das seguintes contribuições não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos:

a) Contribuições incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados alocados na atividade de prestação de serviço, previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

b) Contribuições incidentes sobre as receitas da comercialização da produção rural, previstas no art. 22-A, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela lei nº 10.256, de 09/07/2001.

c) Contribuições incidentes sobre o valor da produção rural adquirida de pessoas físicas, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, cuja obrigação de recolher é da empresa adquirente, conforme art. 30, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

d) Contribuições dos segurados empregados, previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/1991, cuja obrigação de arrecadar e recolher é da empresa, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991.

e) Contribuições incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, sobre o valor da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas e sobre as receitas de vendas da produção rural nos mercados interno e externo, destinadas a outras entidades e fundos: FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SENAR.

As atividades previstas no objeto social da Usina Coruripe são de: produção e comércio de açúcar, álcool, melão e demais derivados da cana-de-açúcar; importação e exportação de produtos relacionados com suas atividades; produção e comércio de energia elétrica e de todos os derivados oriundos da geração de energia elétrica; produção e aquisição de cana-de-açúcar de terceiros; prestação de serviços”.

Esclarece o Auditor que a empresa dedica-se à industrialização de cana-de-açúcar, tanto da produção própria como da produção adquirida de terceiros, e sendo assim, está enquadrada no conceito de agroindústria, (art. 22-A, da lei 8.212, de 24/07/1991) sendo enquadrada no FPAS 833 (setor industrial) e FPAS 604 (setor rural), bem como que a substituição da base de

cálculo da contribuição previdenciária (valor da comercialização da produção rural) prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma Lei 8.212/1991 não alcança as atividades relacionadas à prestação de serviço.

Registra que no período fiscalizado, 01/2011 a 12/2012, a empresa foi enquadrada nos seguintes códigos FPAS: FPAS 604: Folha de pagamento do setor rural; FPAS 833: Folha de pagamento do setor industrial; FPAS 744: Comercialização da produção rural; FPAS 787: Prestação de serviço.

Na apuração dos valores exigidos no presente processo, a fiscalização informa que realizou a comparação entre os arquivos digitais da folha de pagamento e a GFIP onde não foram encontradas diferenças na contribuição dos segurados e nos valores das remunerações não declaradas nas GFIP, conforme demonstrado na Planilha – Anexo I (fls. 139/204). As GFIP consideradas pela fiscalização encontram-se indicado no Anexo II - fls. 205/206, bem como foram deduzidos os valores recolhidos à época, conforme explicitado no Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados- RADA.

Do exame das contas contábeis relativas às rubricas que integram a base de cálculo da folha de pagamento, registra o Auditor que as comparando com as lançadas na folha de pagamento comprovou-se a existência de diferença, as quais foram justificadas pela empresa como sendo decorrentes "de rubricas sem incidência que teriam sido lançados indevidamente nessas contas"

Aduz o auditor que utilizando a planilha contendo as divergências apresentadas pela empresa, subtraídos os valores correspondentes aos lançamentos de rubricas sem incidência, foram apuradas as divergências indicadas no item 24 do Relatório Fiscal correspondendo ao levantamento E3.

Informa a fiscalização que também na contabilidade, verificou a existência de valores lançados como receitas de prestação de serviços nas contas 9915 SERVIÇOS e 305003 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MI-P.RELAC. Intimado a apresentar os contratos de prestação de serviço, as folhas de pagamento do pessoal alocado nessa atividade, e cópias das Guias da Previdência Social – GPS, correspondentes, a empresa apresentou cópias de relatórios gerenciais da empresa CORURIFE ENERGETICA S/A, CNPJ 04.808.949/0001-73, intitulados “Relatório de Retenção do INSS”, nos quais constam os valores mensais pagos por prestação de serviço, os nomes das empresas prestadoras e os valores retidos em favor do INSS, dentre as quais, à USINA CORURIFE com valor mensal de R\$ 63.824,60 e valor retido de R\$ 7.020,71.

Aduz que os serviços prestados pela USINA CORURIFE à CORURIFE ENERGETICA são de “manutenção da ETE e da estação termoeletrica” e que os valores recolhidos pela CORURIFE ENERGETICA foram compensados pela USINA CORURIFE.

Considerando que as receitas decorrentes da prestação de serviço não são alcançadas pela substituição prevista no art. 22-

A, consoante §§ 2º e 3º do art. 22-A da Lei 8.212/1991, portanto incidem as contribuições previstas no art. 22 da mesma lei, ou seja, sobre o valor das remunerações, a fiscalização informa que tais receitas foram excluídas da base de cálculo das contribuições incidentes sobre as receitas da comercialização da produção rural.

Como não foram apresentadas as folha de pagamento e GFIP, por tomador de serviço, conforme previsto no art. 175. §2º, IV e §3º da IN 971/2009, a fiscalização informa que a remuneração da mão de obra foi aferida tendo como parâmetro o valor das Notas Fiscais, no percentual de 40%. As bases de cálculo e as contribuições apuradas, foram lançadas no código de levantamento E4, nos valores demonstrados no item 39 do Relatório Fiscal.

Registra o auditor que os valores retidos e recolhidos pela tomadora dos serviços, CORURIPÉ ENERGÉTICA, não foram considerados, em virtude de já terem sido compensados em GFIP, pela USINA CORURIPÉ, conforme descrito no item 40 do Relatório Fiscal.

Com relação às contribuições incidentes sobre a aquisição de produto rural de pessoas físicas, cana-de-açúcar para industrialização, conforme previsto no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/1991, a Fiscalização esclarece que foram confrontadas as notas fiscais eletrônicas de entrada com os valores declarados em GFIP e que foram encontradas, nos meses 02/2011 e 11/2011, no estabelecimento 12.229.415/0014-35, as divergências listadas no item 43 do Relatório Fiscal e descritas no levantamento R1.

Para verificação da regularidade do recolhimento das contribuições incidentes sobre as receitas da comercialização da produção rural no mercado interno, previstas no art. 22-A da Lei 8.212/1991, foram confrontadas as notas fiscais eletrônicas, a contabilidade e a GFIP, relativas aos produtos e subprodutos rurais: açúcar cristal, açúcar demerara, álcool etílico anidro carburante, álcool etílico hidratado carburante, bagaço hidrolisado, bagaço in natura, cana-de-açúcar, energia elétrica, etanol anidro combustível, etanol hidratado combustível, levedura, melaço, muda de cana-de-açúcar, óleo diesel, soja, torta filtro e vapor direto.

As diferenças apuradas foram descritas no Anexo VI (fls.937/943) e explicadas no item 53 do Relatório Fiscal, onde a fiscalização destacou que:

a) Nos meses 06/2011, 07/2011 e 08/2011 foram deduzidos na contabilidade, pela fiscalização, os valores de R\$ 1.457.029,86, R\$ 1.235.868,87 e 501.563,19, cujo estorno no valor total de R\$ 3.194.461,92 ocorreu em 31/08/2011, envolvendo as contas 300004 VENDA PROD.FAB.PROP.MI-TERCEIROS (débito) e 264003 FATURAMENTO ANTECIPADO-LP (crédito);

b) As notas fiscais 42705 (R\$ 321.294,88), 42703 (R\$ 710.000,00) e 42716 (R\$ 108.204,48), do mês 09/2011 e a nota fiscal 42819 (R\$ 167.303,52), do mês 10/2011, venda de etanol às empresas IPIRANGA e PETROBRÁS, conforme a planilha – Anexo V, CFOP 5922 e 6922, tributadas por PIS e COFINS, não foram localizadas na contabilidade;

c) As notas fiscais 1161 (R\$ 132.235,69) e 64359 (R\$ 1.224.692,98), do mês 07/2012, venda de açúcar a ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, conforme a planilha – Anexo V, CFOP 6949, tributadas por ICMS, IPI e COFINS, não foram localizadas na contabilidade;

d) Nos meses 06/2011, 08/2011, 01/2012 e 02/2012, as notas fiscais emitidas para empresa CARNEIRINHO AGROINDUSTRIAL, em valores totais de R\$ 539.092,09, R\$ 25.192,51, R\$ 1.424.859,32 e R\$ 6.395.193,32, CFOP 5124, conforme dados da Planilha – Anexo V e do Quadro VI a seguir, são referentes à industrialização de álcool por encomenda realizada pela Usina Coruripe para a Usina Carneirinho. Essas notas fiscais contemplam duas operações: a receita da industrialização, que é tributada, e a devolução simbólica do melaço, sem incidência. As receitas da industrialização de álcool, que foram lançadas na conta 305003 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MI-P.RELAC, foram consideradas, tanto pela fiscalização como pelo sujeito passivo, na base de cálculo das contribuições previstas no art. 22-A da Lei 8.212/91.

Para definição das bases de cálculo da comercialização da produção rural no mercado interno, a fiscalização informa que foram considerados os valores das notas fiscais de vendas (Planilha – Anexo V), subtraídos dos valores da remessa simbólica do melaço (Cfe. Quadro VI) e das deduções da receita (Planilha Anexo-VII). Explica que as bases apuradas foram confrontadas com os valores da comercialização da produção rural da pessoa jurídica declaradas em GFIP. As divergências encontradas, valores não declarados em GFIP, conforme demonstrado na Planilha – Anexo VIII e que foram lançadas no código de levantamento R2.

No tocante à exportação de produtos foram apresentados para a fiscalização os registro de exportação, declaração de exportação, conhecimento de embarque, memorando de exportação e notas fiscais correspondentes. Esses documentos foram cotejados com a contabilidade e levaram a Fiscalização a concluir que as exportações foram feitas por meio de empresas comerciais exportadoras em funcionamento no Brasil e foram tratados pela empresa como vendas ao mercado externo.

Ressalta o Fisco que as notas fiscais eletrônicas foram listado no item 61 do Relatório Fiscal e estão relacionadas na Planilha – Anexo IX(Fls.953) Na oportunidade destaca que a nota fiscal nº 46204, no valor de R\$ 91.414,44, não foi localizada na contabilidade.

A Fiscalização, em conformidade com o disposto no art. 149,§2º I, da Constituição Federal que dispõe que "a imunidade nas receitas de exportação é aplicada somente quando a produção é

comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior, bem como, a receita decorrente da comercialização com empresa constituída e em funcionamento no país, é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação dada ao produto" considerou as vendas a título de exportação como sendo feitas de modo indireto, e, portanto, como operação no comércio interno, sujeitas à incidência de contribuição previdenciária substitutivas cujos valores se encontram indicados no item 65 do Relatório Fiscal e lançados no levantamento R4.

Cientificada da autuação a empresa oferece em 28/03/2016 a impugnação de fls. 1254/1288 onde, em preliminar, pede a conexão de todos os processos decorrentes do procedimento fiscal nº 04.4.01.00-201-00091-2, iniciado em 02/04/2015 e o reconhecimento da decadência dos lançamentos efetuados até 25/02/2011, considerando que a constituição do crédito deu-se em 25/02/2016, ex vi do disposto no art. 150§4º do CTN.

No mérito, após resumir os fatos que motivaram a autuação e transcrever as planilhas elaboradas pela fiscalização, diz que as diferenças nas bases de cálculo relativas às contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados, decorrentes do batimento de GFIP x Folha de pagamento, não procedem haja vista que correspondem à não inclusão na GFIP da rubrica Aviso Prévio Indenizado conforme disposto no art. 6º da Instrução Normativa 925 de 06/03/2009. Contudo, registra que efetuou o pagamento em GPS. Apresenta exemplos relativos à competência 01/2012 no CNPJ 0010/01,

1. Alega, ainda, a existência de equívoco da fiscalização nas competências 01/2012 e 02/2012 do estabelecimento 12.229.415/0017-88 e 05/2012 do estabelecimento 12.229.415/0010-01, pois se devem ao pagamento de folha complementar. Apresenta cópia integral da GFIP, em que se pode ver que a remuneração dos empregados é igual ao valor da divergência apontada na Planilha - Anexo I do Relatório Fiscal; bem como anexa o cálculo de apuração e a GPS complementar paga, e a primeira folha da GFIP "complementada", além da apuração e GPS recolhida.

1.1 Conclui que "não há qualquer débito da IMPUGNANTE em relação ao "código de levantamento" E1 - Contribuições incidentes sobre remunerações de empregados, resultantes de discrepâncias verificadas entre folha de pagamento e GFIP (FPAS 604) e E2-Contribuições incidentes sobre remunerações de empregados, resultantes de discrepâncias verificadas entre folha de pagamento e GFIP (FPAS 833); devendo o Auto de Infração nº 51.081.357-7 ser considerado insubsistente no que diz respeito às contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, tanto a devida por substituição (retenção do segurado) como a devida aos Terceiros. Como consequência, o lançamento deverá ser anulado".

2.Quanto às divergências apuradas entre a Folha de pagamento X Contabilidade a autuada diz in verbis:

...mês 04/2012, do valor total apontado, R\$ 39.790,35 corresponde à folha de pagamento da empresa Carneirinho Agroindustrial S.A. que foi incorporada pela S. A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool em 31/03/2012; tais fatos estão bem documentados e fundamentados no processo nº 14751-720.031/2016-78, conexo a este.

Por isso o valor da folha de pagamentos da empresa de CNPJ 07.767.691/0001-00, incorporada, foi reconhecido na contabilidade da incorporadora; como prova do valor, juntamos o Anexo IV, compreendido pelas principais folhas da GFIP da incorporada, o resumo contábil indicando R\$ 33.123,75 de base de INSS sobre remuneração (incluindo Aviso Prévio Indenizado) e R\$ 6.666,60 de base de INSS sobre 13º, a memória de cálculo da contribuição e a GPS recolhida.

Assim, vemos que do valor apontado para a competência 04/2012, R\$39.790,35 não corresponde a qualquer divergência; estando este valor na folha de pagamentos da empresa incorporada, e foi apurado em GFIP e recolhido em GPS sob o CNPJ da Carneirinho Agroindustrial S.A.

Quanto à divergência da competência 05/2012, corresponde ao reconhecimento neste mês das folhas complementares de 01/2011 a 02/2012 (decorrente :de fiscalização do MTE), no valor total de R\$ 237.879,13 - filial 12.229.415/0017-88 - e da folha correspondente ao dissídio da empresa Carneirinho Agroindustrial S.A., no valor de R\$ 2.899,28.

Assim, como sem esses valores a contabilidade estava R\$ 18.059,49 menor que a folha, com o incremento desses lançamentos (R\$ 240.778,41) passou a apresentar saldo positivo de R\$ 222.718,92 - o valor da suposta divergência.

Faz prova da folha decorrente do pagamento do dissídio da empresa incorporada os documentos do Anexo VI: GPS recolhida; memória de cálculo e resumo contábil.

Por fim, do valor apontado para o mês 06/2012, R\$ 11.705,69 correspondem a prêmio de participação no resultado - PLR no estabelecimento 12.229.415/0001-10; portanto, não tendo natureza remuneratória, não constou da folha.

3.Sobre o item "Contribuições incidentes sobre remuneração de empregados alocados nas atividades de prestação de serviços" a autuada pede o cancelamento do referido auto alegando "BIS in IDEM" sob o argumento de que todos os empregados da IMPUGNANTE estão em Folha de pagamento sobre os FPAS 604 ou 833, visto que esta é Agroindústria, as contribuições dos Segurados e a contribuição dos Terceiros já foram informadas em GFIP sob estes FPAS e recolhidas nas respectivas GPS".

4. Com relação às Contribuições incidentes sobre a produção rural (cana-de-açúcar) adquirida de pessoas físicas a empresa explica que pagou em abril/2010 a diferença de preço da cana-de-açúcar adquirida na safra 09/2010, no valor de R\$

5.937.599,17; porém, por erro operacional, as notas fiscais foram emitidas somente em 02/2011, Contudo, apesar das NFs terem sido emitidas em 02/2011, a contabilidade reconheceu a despesa e a obrigação com o INSS (no mês de sua ocorrência 04/2010). Diz que informou em GFIP o valor de R\$ 9.231.769,61 (5.937.599,17 + 3.294.170,44) e recolheu, respectivamente, R\$ 136.564,78 e R\$ 75.765,92 em GPS.

5. No tocante à divergência do mês 11/2011 assevera que os valores foram informados em GFIP e pagos em GPs no mês 12/2011. Alega que no Livro Razão juntado (Anexo VIII) é possível verificar o valor da retenção da contribuição social do produtor rural pessoa física, devida pela impugnante por sub-rogação, bem como está contabilizado na conta 232014, no período de 08 a 09/12/2011 (Saldo final - saldo inicial =) R\$ 1.060.546,93 - R\$ 576.853,13 = R\$ 483.693,80.

5.1 Ressalta que o pagamento da contribuição está contabilizado na mesma conta 232014, no período 12 e 19/01/2012: um pagamento de R\$ 14.530,51 (depósito judicial) e outro de R\$ 469.835,38. A diferença é o estorno (Ademar-INSS sobre forn. cana ref. recibo 628 de 11/2011).

6. Já com relação às operações de produto rural no mercado interno alega que a fiscalização incluiu como base de cálculo o valor do IPI. Diz in verbis:

O valor do IPI foi levantado pela fiscalização, que o indicou na Planilha - Anexo VI, e é coincidente, ou maior, que o valor das divergências decorrentes do IPI constante das Nfe; portanto, expurgado das Nfe o valor do IPI, não haveria divergência ou esta seria negativa (GFIP maior que Nfe).

Houve, também, divergências decorrentes de operações de saída, que não configuram receita da venda da produção rural; como: saída de resíduo, descarte e remessa de Big Bag. Além de complemento de preço em operação de exportação indireta; que entendemos não configurar saída em operação interna - como exposto no item seguinte.

Outro ponto que merece destaque é saída de bagaço com a consequente nota de devolução, anulando a operação; e lançamentos indevidos, pois o valor corresponde à nota fiscal de faturamento antecipado e o valor foi dado à tributação após fabricação do produto e emissão de nota fiscal de remessa.

Também houve lançamentos decorrentes da fiscalização não ter encontrado a GFIP; apesar de termos informados. Todos estes pontos estão indicados no citado anexo; e, quando pertinente, juntamos documentos.

Portanto, vemos que não prosperam os lançamentos por supostas divergências entre Nfe e GFIP; justificadoras que seriam da incidência de contribuição sobre e receita de venda da produção no mercado interno. Todas as receitas tributáveis estão lançadas em GFIP e recolhidas em GPS.

7. Sobre a comercialização do produto rural destinada ao comércio exterior mediante empresas em funcionamento no país diz que no texto constitucional, não há qualquer restrição a exportação direta ou indireta, não cabendo ao intérprete e ao legislador infraconstitucional fazê-lo. Na peça de impugnação discorre sobre o conceito de imunidade e transcreve decisões judiciais sobre o tema.

Em longo arrazoado insurge-se contra a incidência das contribuições destinadas aos terceiros e ressalta que a contribuição do SENAR é tipicamente uma contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sendo despropositada a classificação da RFB como contribuição de interesse de categorias profissionais e econômicas; por isso, albergada pela imunidade do art. 149, § 22, I da CF/88.

Destaca que :

Deste modo, vemos que a referida imunidade atinge duas espécies do gênero contribuição, quais sejam a "social" e a "de intervenção no domínio econômico".

Outrossim, se verifica que a base econômica desonerada foi o signo "receita" não a qualificando (se bruta ou líquida). Logo, três são os requisitos necessários para que o respectivo contribuinte goze da apontada imunidade. Primeiro é ser sujeito passivo de contribuição "social" ou CIDE; Segundo, devem referidas espécies tributárias onerar a base econômica "receita". E por derradeiro, o terceiro é que a referida "receita" advinha de exportação (ou operação equiparada).

A classificação, portanto, feita pela RFB carece do devido amparo doutrinário e jurisprudencial. É inadmissível que o equívoco cometido pelo referido órgão da administração pública obstaculize a concreção de direitos e garantias iminentes contidos na CRFB. Dessa forma, entende-se que o sujeito passivo tributário da contribuição destinada ao SENAR (§ 52 do art. 22-A da Lei nº 8212/1991), sub classificada como CIDE, poderá deixar de oferecer a tributação às receitas advindas das operações de exportação (ou equiparadas), uma vez que a regra imunizante contida no art. 149, § 22, I, as abrange.

8. Por fim, resume o seu pedido nos seguintes itens:

a) conhecer a preliminar de DECADÊNCIA e extinguir o lançamento de ofício que abarque o período decaído; ou, Reconhecer a insubsistência dos Autos de Infração nºs 51.081.356-9, 51.081.3577, 51.081.358-5 e 51.081.359-3 e anular os lançamentos deles decorrentes, extinguindo-se o crédito tributário e seus consectários legais;

b) Em homenagem à verdade material e ao impulso oficial, que determine as diligências, perícias, exibições de documentos, depoimentos ou qualquer outra prova em direito admitida que entender necessária à demonstração dos fatos da defesa e suficiente à formação de seu convencimento;

c) Que os tributos lançados de ofício nos Autos de Infração vinculados a este processo permaneçam com sua exigibilidade

suspensa, em conformidade com o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até julgamento final;

d) Deferir a juntada de novos documentos, concedendo oportunidade para apresentação de novas provas, caso os DD. Julgadores não considerem os documentos já juntados e fatos narrados suficientes à formação de seu convencimento;

e) Aplicação do princípio da fungibilidade, se necessário, encaminhando-o à autoridade competente para o preparo do processo e/ou à autoridade competente para o julgamento;

f) Determinar a reunião dos processos por serem conexos, evitando-se decisões contraditórias.

Considerando que os fatos identificados podiam modificar o procedimento adotado no presente lançamento, esta Relatora entendeu como necessária a emissão de Despacho de Diligência (fls. 1640/1644) com vistas ao retorno do presente processo à autoridade lançadora (Seção de Fiscalização -DRF - João Pessoa - PB) para manifestação quanto aos fatos narrados.

*Atendendo à solicitação a Autoridade Lançadora emite o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal juntado às fls. 1645/1654, onde, após resumir as alegações do contribuinte, apresentou as conclusões a seguir transcritas, onde, para melhor compreensão, destaco em **negrito** os títulos dos tópicos e sublinho os trechos conclusivos sobre os itens abordados:*

Divergências Folha de Pagamento e GFIP (itens 1, 1.1 e 1.2 do Despacho nº 38):

Quanto às contribuições incidentes sobre remunerações de empregados, apuradas sobre divergências entre folha de pagamento e GFIP, o sujeito passivo alegou:

a) Que as discrepâncias estão relacionadas à rubrica aviso prévio indenizado não declarada em GFIP e equivocadamente considerado pela fiscalização na apuração das bases de cálculo;

b) Que mesmo não tendo sido declarado, na GFIP, o aviso prévio indenizado, no estabelecimento 12.229.415/0010-01, em mês 01/2012, o valor devido foi recolhido;

c) Que houve erro da fiscalização na apuração das divergências verificadas nas competências 01/2012 e 02/2012 do estabelecimento 12.229.415/0017-88 e 05/2012 do estabelecimento 12.229.415/0010-01, porque as contribuições apuradas são decorrentes do pagamento de folha complementar, cujos valores foram recolhidos.

Conforme mencionado no item 17 do Relatório Fiscal (fls. 123) foram confrontados os nomes e remunerações dos segurados incluídos nos arquivos digitais das folhas de pagamento com os dados extraídos da GFIP. As divergências apuradas foram demonstradas na Planilha – Anexo I (fls.139/204).

Diferentemente do que pretende a autuada, a rubrica aviso prévio indenizado, omitida da GFIP, deveria ter sido declarada. Sobre tal rubrica, que foi computada corretamente, pelo sujeito passivo, na base de cálculo da folha de pagamento, há incidência de contribuição previdenciária, já que foi excluída do rol de rubricas que não integram o salário-de-contribuição, do art. 214, §9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto 3.048/99), na redação dada pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009.

Quanto ao exemplo trazido aos autos, do estabelecimento 12.229.415/0010-01, no mês 01/2012, e a afirmação de que mesmo não tendo declarado a rubrica aviso prévio indenizado em GFIP, foi feito o recolhimento correspondente, de R\$ 1.575,35, reafirmamos que todos os recolhimentos foram considerados para quitação dos valores devidos declarados em GFIP. Os valores excedentes (sobras), resultantes do confronto GFIP x GPS, como nesse caso, R\$ 1.575,27, foram lançados como créditos, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 42).

Assim, a divergência de R\$ 1.035,54, demonstrada na Planilha – Anexo I, foi neutralizada pelo citado recolhimento, razão pela qual não foi lançado nenhum valor nos levantamentos E1 e E2, nesse estabelecimento, no mês 01/2012, conforme relatórios discriminativos de débitos dos Autos de Infração 51.081.357-7 (segurados) (fls. 34) e 51.081.359-3 (terceiros) (fls. 76).

Sobre as competências 01/2012 e 02/2012 do estabelecimento 12.229.415/0017-88, que foi alegado tratar-se de folha complementar, cujos valores teriam sido declarados e recolhidos, cabe informar que os recolhimentos excedentes (sobras), de R\$ 2.879,57, em 01/2012 e R\$ 1.952,47, em 02/2012, foram lançados como créditos em favor da autuada, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 45). Foram subtraídas das divergências apuradas, Planilha – Anexo I, os recolhimentos excedentes (sobras), sendo lançado apenas o valor remanescente de R\$ 1,52, no mês 01/2012, no levantamento E1, do Auto de Infração 51.081.359-3, conforme relatório Discriminativo do Débito (fls. 86).

Sobre a competência, 05/2012, do estabelecimento 12.229.415/0010-01, foram considerados os valores declarados (GFIP) e recolhidos (GPS), listados no Quadro I a seguir. Em tal competência os valores declarados como devidos (R\$ 916.570,68) são superiores aos valores recolhidos (R\$ 838.452,55). Assim, os valores demonstrados na Planilha – Anexo I, do Relatório Fiscal, resultantes das divergências entre folha de pagamento (arquivos digitais) e GFIP, no estabelecimento 12.229.415/0010-01, no mês 05/2012, já que foram omitidos na GFIP, foram corretamente lançadas de ofício, no código de levantamento E2, nos Autos de Infração 51.081.357-7 (segurados) e 51.081.359-3 (terceiros).

Divergências entre Folha de Pagamento e Contabilidade (item 2 do Despacho nº 38):

Para as contribuições incidentes sobre remunerações de empregados, apuradas sobre divergências entre folha de pagamento e contabilidade, foi argumentado:

a) Que a divergência da competência 04/2012 refere-se à folha de pagamento da empresa Agroindustrial Carneirinho, incorporada em 31/03/2012, cujos valores foram corretamente declarados e recolhidos;

b) Que a divergência da competência 05/2012 decorre do pagamento de folhas complementares, referentes a diferenças salariais do período 01/2011 a 02/2012, reconhecidas contabilmente em 05/2012;

c) Que a divergência apurada na competência 06/2012 corresponde ao pagamento de verba indenizatória.

As divergências apuradas entre folha de pagamento e contabilidade foram apresentadas ao sujeito passivo através do Termo de Intimação Fiscal nº 4 (item 04) (fls. 1207).

Dos valores lançados, conforme demonstrado no item 24 do Relatório Fiscal, só houve discrepância entre o apurado pela fiscalização e o apontado na resposta dada pela autuada ao TIF nº 4, no mês 05/2012, conforme explicado nos itens 25 e 26 do Relatório Fiscal.

Ao contestar as divergências apuradas nos meses 04/2012, 05/2012 e 06/2012 foram apresentados documentos e esclarecimentos, tais como folhas de pagamentos complementares de diferenças salariais do período 01/2011 a 02/2012, pagas e contabilizadas em 05/2012, não incluídas nos arquivos digitais apresentados à fiscalização (competências 01/2012 e 02/2012) e não informadas por ocasião da solicitação feita através do TIF nº 4, e ainda, valores de folha de pagamento da empresa Agroindustrial Carneirinho, incorporada em 03/2012, e valores pagos a título de indenização registrados na conta – 402006 PRÊMIOS, juntamente com parcelas remuneratórias.

Analisando-se os documentos e esclarecimentos apresentados, na impugnação, constatou-se que são procedentes as alegações do sujeito passivo, razão pela qual os valores lançados nas competências 04/2012, 05/2012 e 06/2012, no estabelecimento 12.229.415/0001-10, código de levantamento E3, Autos de Infração 51.081.357-7 (segurados) e 51.081.359-3 (terceiros) devem ser retificados conforme demonstrado no Quadro II a seguir.

Mês	Divergências	Valores Excluídos	Bases de Cálculo remanescentes	Valores Lançados		Valores Retificados		Valores Remanescentes	
				Segurados	Terceiros	Segurado	Terceiros	Segurado	Terceiros
abr/12	41.132,51	39.790,35	1.342,16	3.290,60	2.385,69	3.183,23	2.307,84	107,37	77,86
mai/12	222.718,92	222.718,92	XXX	17.817,51	12.917,70	17.817,51	12.912,70	XXX	XXX
jun/12	12.224,02	11.705,69	518,33	977,92	708,99	936,46	678,93	41,47	30,06

Contribuições incidentes sobre atividade de prestação de serviços (item 3 do Despacho nº 38):

Quanto às contribuições incidentes sobre remunerações de empregados alocados na atividade de prestação de serviço, foi alegado:

- a) Que todos os empregados da empresa já estão contemplados nas folhas de pagamento de FPAS 604 e 833;*
- b) Que as contribuições de segurados e terceiros foram declaradas e recolhidas;*
- c) Que no lançamento feito por arbitramento houve bis in idem em relação às contribuições de segurados e terceiros.*

Todas as informações sobre os lançamentos das contribuições incidentes sobre atividade de prestação de serviço estão consignadas nos itens 28 a 41 do Relatório Fiscal (fls. 124/127).

As receitas obtidas na atividade de prestação de serviço estão excluídas da substituição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91, de acordo com os §§ 2º e 3º da mesma Lei 8.212/91. Tais receitas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 175, §2º, IV e § 3º, deverão ser elaboradas folhas de pagamentos e GFIPs distintas por tomador, para os empregados alocados na atividade de prestação de serviço. As contribuições patronais incidentes sobre as remunerações desses empregados são calculadas de acordo com o art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91.

O sujeito passivo foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 4 (item 7) (fls. 1208) a apresentar as folhas de pagamento dos empregados alocados na atividade de prestação de serviço e cópias das guias de recolhimento (GPS) correspondentes.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 4 foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Guias de recolhimento de retenção (GPS código 2631), no valor de R\$ 7.020,71, recolhidas pela empresa Coruripe Energética em nome da Usina Coruripe, no CNPJ 12.229.415/0010-01;*
- b) Nota fiscal nº 221 referente a prestação de serviço;*
- c) Relatório gerencial intitulado “Relatório de Retenção do INSS”, onde constam o valor mensal de R\$ 63.824,60 pago a Usina Coruripe e o valor retido de R\$ 7.020,71 (INSS).*

Todos os recolhimentos no código 2631 (retenção) foram compensados em GFIP, conforme mencionado no item 40 Relatório Fiscal (fls. 127).

Como não foram apresentadas as folhas de pagamento com os nomes e os valores das remunerações dos empregados alocados na atividade de prestação de serviço, as contribuições incidentes sobre tais remunerações foram aferidas indiretamente, com base nos valores das notas fiscais, e lançados por arbitramento, com fundamento no art. 33, §3º da Lei 8.212/91 e art. 233 do Regulamento da Previdência Social– RPS (Decreto 3.048/99).

A empresa autuada alega ter havido bis in idem no lançamento das contribuições de segurados e terceiros, asseverando que todos os empregados da empresa estariam contemplados nas folhas de pagamento de FPAS 604 e 833. Entretanto, não foram apresentadas as folhas de pagamento e nem quaisquer documentos, tanto na fiscalização quanto na impugnação, identificando os nomes e as remunerações dos empregados responsáveis pela execução dos serviços de manutenção prestados pela Usina Coruripe a Coruripe Energética.

Contribuições sobre a produção rural adquirida de pessoas físicas (itens 4 e 5 do Despacho nº 38):

Quanto às contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de terceiros pessoas físicas, foi afirmado:

a) Que a divergência da competência 02/2011 é inexistente porque houve um “erro operacional” da empresa, um descompasso entre a contabilidade e as notas fiscais, visto que o fato gerador ocorreu em 04/2010 e as notas fiscais foram emitidas apenas em 02/2011;

b) Que a divergência da competência 11/2011 é inexistente porque os valores foram declarados e recolhidos na competência 12/2011.

Conforme descrito nos itens 42 a 45 do Relatório Fiscal (fls. 127/128), para apuração das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de terceiros, pessoas físicas, foram confrontados os valores das notas fiscais eletrônicas, extraídas do SPED, com os valores declarados em GFIP.

Foram lançadas contribuições sobre discrepâncias entre notas fiscais e GFIP, valores não declarados em GFIP e nem recolhidos em GPS, nos meses 02/2011 e 11/2011, no estabelecimento 12.229.415/0014-35.

Os dados das notas fiscais, dos meses 02/2011 e 11/2011, estão consignados na Planilha – Anexo IV, do Relatório Fiscal (fls.368/396).

Os lançamentos foram feitos na competência de emissão da nota fiscal que é o documento hábil para comprovar a operação de comercialização da produção rural, cuja emissão deve ser anterior aos registros contábeis e dar suporte aos mesmos, e não o contrário como pretende a autuada.

É a nota fiscal de entrada, emitida pelo adquirente, que faz prova do destino da produção rural do produtor pessoa física, conforme art. 184, § 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Assim, as contribuições foram lançadas nas competências de ocorrência do fato gerador, 02/2011 e 11/2011, cujas operações de compra da produção rural estão documentadas por documentos válidos, que são as notas fiscais de entrada. As alegações do sujeito passivo não podem ser acatadas, tanto em relação à competência 02/2011, quando afirma ter declarado e recolhido os valores na competência 04/2010, praticamente um ano antes da emissão das notas fiscais, como na competência 11/2011, quando alega ter declarado e recolhido os valores devidos na competência 12/2011, um mês depois.

Comercialização da produção rural no mercado interno (item 6 do Despacho nº 38):

Ao contestar as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção própria no mercado interno, o sujeito passivo tomou por base apenas a Planilha – Anexo VIII do Relatório Fiscal, que é o resultado final, juntou aos autos o Anexo IX (fls. 1457/1478), contendo cópias de algumas notas fiscais e uma planilha contendo as divergências apuradas no Anexo VIII do Relatório Fiscal e as razões pelas quais discorda do entendimento da fiscalização, que em síntese são as seguintes:

- a) Que o IPI não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária;*
- b) Que foram considerados valores não correspondentes à venda de produção rural, tais como: resíduo, descarte e remessa de big bag;*
- c) Que foram considerados indevidamente valores de complementação de preços em exportações indiretas;*
- d) Que foram consideradas indevidamente notas fiscais referentes a sinistro/indenização;*
- e) Que foram consideradas indevidamente notas fiscais estornadas;*
- f) Que foram consideradas indevidamente notas fiscais alusivas a faturamento antecipado;*
- g) Que houve lançamentos equivocados porque a fiscalização não localizou a GFIP;*
- h) Que foram consideradas indevidamente nota fiscal de venda de bagaço anulada por nota fiscal de devolução;*

Os procedimentos adotados para apuração das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural no mercado interno estão descritos nos itens 46 a 57 do Relatório Fiscal (fls. 128/130).

Os valores apurados e lançados estão demonstrados nas Planilhas – Anexo V, VI, VII e VIII do Relatório Fiscal (fls. 397/952).

As notas fiscais correspondentes à receita da produção rural, que estão relacionadas na Planilha – Anexo V, foram comparadas com a contabilidade, conforme os dados da Planilha – Anexo VI, para fins de conferência e validação dos valores extraídos do SPED. Dos valores, assim apurados, foram deduzidas as devoluções de vendas, com base na contabilidade, conforme demonstrado na Planilha – Anexo VII.

Por fim, na Planilha – Anexo VIII, foram demonstrados as bases de cálculo e os valores apurados e lançados, após serem deduzidos os valores da remessa de melaço, em devolução, conforme mencionado no item 53, “d”, do Relatório Fiscal e dos valores declarados em GFIP.

O valor do IPI integra a receita bruta da comercialização da produção rural para fins de incidência da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91 porque não há previsão na mencionada lei para tal exclusão.

Com fundamento no art. 150, §6º da CF de 1988 e no art. 97, IV, do CTN, a redução da base de cálculo do tributo deve ser prevista em lei específica, não podendo ser inferida ou realizada por analogia. A Lei 8.212/91, ao tratar especificamente da contribuição da agroindústria no art. 22-A, não mencionou a exclusão dos valores de IPI da receita bruta da comercialização da produção, portanto, tal imposto deve obrigatoriamente integrar a base de cálculo da contribuição devida pela agroindústria.

Assim, não procede tal alegação.....

Como não foram informados os valores individualizados das notas fiscais que somadas totalizariam os valores apontados na planilha do Anexo IX, reproduzidos no Quadro IV e nem foram juntadas cópias das mesmas aos autos. Não ficou demonstrado, pela autuada, quais seriam as notas fiscais utilizadas na apuração das bases de cálculo, listadas na Planilha – Anexo V do Relatório Fiscal, que corresponderiam aos valores atribuídos à remessa de big bag e IPI.

Quanto ao IPI deve-se afastar de pronto a alegação, como foi mencionado, anteriormente, o valor do IPI integra a receita bruta da produção rural para fins de incidência da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 22-A da lei 8.212/91 por não haver previsão de exclusão.

Não procede a justificativa apresentada para a divergência de R\$ 48.375,39, no estabelecimento 12.229.415/0014-35, no mês 07/2011, de que a nota fiscal nº 45994, no valor de R\$ 48.375,39, não integra a base de cálculo por se tratar de complementação de preço de exportação indireta.

Como foi mencionado no item 63 do Relatório Fiscal (fls. 131), as exportações indiretas, que são vendas ao exterior realizadas por intermédio de empresas em funcionamento no país, são consideradas vendas no mercado interno, conforme o art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Acrescente-se, ainda, que a complementação de preço integra a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme previsto no art. 171, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Também não procedem os argumentos apresentados para justificar a divergência de R\$ 1.225.775,26, no estabelecimento 12.229.415/0010-01, em 07/2012. Para tanto foi afirmado que as notas fiscais 64359, no valor de R\$ 1.224.692,88 seria referente a sinistro/indenização e na nota fiscal nº 64682 teria sido considerado indevidamente o valor do IPI, de R\$ 1.081,96.

Quanto ao IPI da nota fiscal 64682, no valor de R\$ 1.081,96, já foi mencionado que não há previsão legal para excluí-lo da base de cálculo.

A nota fiscal nº 64359, no valor de R\$ 1.224.692,98, refere-se à operação de saída de mercadoria, venda de açúcar VHP, foi tributada pelo ICMS (R\$ 220.444,75), pelo PIS (R\$ 19.245,18) e pela COFINS (R\$ 88.644,44). Ademais, conforme o art. 167, III, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, são também considerados fatos geradores os seguintes eventos: a dação em pagamento, a permuta, o ressarcimento, a indenização ou a compensação, feitos com produtos rurais pelo produtor rural.

A divergência de R\$158.197,21, no estabelecimento 12.229.415/0023-25, foi explicada como sendo decorrente da nota fiscal 1161, no valor de R\$ 132.235,69, por se tratar de sinistro/indenização, do valor de R\$ 9.425,81 atribuído a IPI incidente sobre notas fiscais de venda de melão e da nota fiscal nº 1168, no valor de R\$ 16.534,80 que teria sido estornada.

A nota fiscal nº 1161, no valor de R\$ 132.235,69, semelhante a nota fiscal nº 64359, corresponde à saída de mercadoria, venda de açúcar VHP, foi tributada pelo ICMS (R\$ 23.802,42) e pela COFINS (R\$ 9.571,35), além do que, mencionando mais uma vez, o art. 167, III, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, considera a dação em pagamento, a permuta, o ressarcimento, a indenização ou a compensação como receita da comercialização da produção rural.

O valor de R\$ 9.425,81 relativos a IPI sobre notas fiscais de venda de melão, integra a base de cálculo pelos motivos já mencionados anteriormente.

Os dados da nota fiscal 1168, de 11/07/2012, no valor de 16.548,80, foram extraídos do SPED e confirmados no portal da nota fiscal eletrônica no endereço: <http://www.nfe.fazenda.gov.br>. Os valores foram lançados na contabilidade, em 11/07/2012, a débito da conta 105503 CLIENTES - TERCEIROS NO PAIS (R\$ 16.534,80) e a crédito das contas 303002 VENDA DE PROD SEMIACABADO-MI TERC (R\$ 15.747,43) e 230009 IPI A RECOLHER (R\$ 787,73).

As divergências de R\$18.248,45, no estabelecimento 12.229.415/0023-25, em 06/2012 e de R\$ 57.498,78, no estabelecimento 12.229.415/0014-35, em 07/2012, foram atribuídas as notas fiscais 001-900 no valor de R\$ 18.247,56 e 55859-1 de R\$ 57.497,79, que teriam sido estornadas.

Semelhante ao caso da nota fiscal 1168, os dados da nota fiscal nº 001, de 22/06/2012, no valor de R\$ 18.247,56 e da nota nº 55859, emitida em 11/07/2012, no valor de R\$ 57.497,79 foram extraídos do SPED e confirmados no portal da nota fiscal eletrônica.

A nota fiscal nº 001 foi lançada na contabilidade, em 22/06/2012, a débito da conta 105503 CLIENTES TERCEIROS NO PAIS (R\$ 18.247,56) e a crédito das contas 303002 VENDA DE PROD SEMIACABADO-MI TERC (R\$ 18.247,56) e a nota fiscal nº 55859 foi lançada, em 22/06/2012, a débito da conta 105503 CLIENTESMG TERCEIROS NO PAIS (R\$ 57.497,79) e a crédito das contas 303002 VENDA DE PROD SEMI-ACABADO-MI TERC (R\$ 57.497,79).

Em resumo, a nota fiscal 1168, de 11/07/2012, no valor de 16.548,80, a nota fiscal 001-900, de 22/06/2012, no valor de R\$ 18.247,56 e a nota fiscal 55859-1, de 11/07/2012, no valor de R\$ 57.497,79, cujos dados foram extraídos do SPED e confirmados no portal da nota fiscal eletrônica (cópias anexas), apontadas como estornadas pela autuada, na impugnação dos valores lançados, são válidas porque não foram canceladas e não foram localizados os lançamentos de estornos na contabilidade.

Quanto à alegação de faturamento antecipado, mesmo não tendo sido identificadas pelo sujeito passivo, quais seriam as notas fiscais nessa situação, afirmamos que todas as notas fiscais listadas na Planilha – Anexo V, que deram origem as divergências apuradas e lançadas, conforme demonstrado na Planilha – Anexo VIII, ambas do Relatório Fiscal, correspondem à saída de mercadoria decorrente da comercialização da produção rural própria no mercado interno.

Foi argumentado que não existem as divergências apuradas no estabelecimento 12.229.415/0017-88, de R\$ 4.226,33, no mês 05/2012 e no estabelecimento 12.229.415/0016-05, no valor de R\$ 4.159.205,76, no mês 08/2011, porque os valores foram corretamente declarados nas GFIPs nº GVM3UV5O9XU0000-5 e OZDZVCHFSJ90000-0 e devidamente recolhidos.

Como foi mencionado no item 57 do Relatório Fiscal (fls. 130), apesar de não terem sido localizadas as GFIPs dos estabelecimentos 12.229.415/0016-05 e 12.229.415/0017-88, nos meses 08/2011 e 05/2012, os recolhimentos de R\$ 118.537,36 e R\$ 120,45, correspondentes aos valores apurados como devidos, foram considerados em favor do sujeito passivo, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls.19 e fls. 21). Assim, em nessas competências e nesses estabelecimentos, nenhum valor foi lançado no código de

levantamento R2, conforme demonstrado no relatório Discriminativo do Débito (fls.13).

Para a divergência de R\$ 1.373.762,95, apurada no estabelecimento 12.229.415/0014-35, em 08/2011, foi argumentado que a venda de bagaço feita através da nota fiscal nº 47311, de 03/08/2011, no valor de R\$ 1.373.762,58, foi devolvida em sua totalidade através da nota fiscal nº 5557, de 31/08/2011, no valor de R\$ 1.373.762,58.

Cabe ressaltar que as devoluções de vendas foram extraídas da contabilidade, conforme demonstrado na Planilha – Anexo VII. No mês 08/2011 as devoluções, pela contabilidade, totalizaram R\$ 19.404,00.

Entretanto, com base nas cópias das notas fiscais de venda e devolução de vendas, juntadas aos autos no Anexo IX e confirmadas no portal da nota fiscal eletrônica no endereço <http://www.nfe.fazenda.gov.br>, entendemos ser procedente a alegação do sujeito passivo e que os valores lançados no estabelecimento 12.229.415/0014-35, em 08/2011, no código de levantamento R2, nos Autos de Infração 51.081.356-9 (rural e SAT) e 51.081.358-5 (terceiros), devem ser retificados, conforme o Quadro VI a seguir:

Mês	Divergência	Valor Retificado	Valores Lançados			Valores Retificados		
			Rural	GILRAT	Terceiros	Rural	GILRAT	Terceiros
ago/11	1.373.762,95	1.373.762,95	34.344,07	1.373,76	3.434,41	34.344,07	1.373,76	3.434,41

A autuada teve ciência dos do Termo de Encerramento da Diligência por meio de sua Caixa Postal, por seu procurador 382.653.204-00 - JOÃO HAROLDO DA SILVA LOBO, na data de 10/03/2017 10:38:57, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, e aberto o prazo de 30 dias para nova manifestação.

Em 11/04/2017, a autuada junta às fls. 1680/1698 dos autos, nova peça de impugnação, onde reafirma que a rubrica Aviso Prévio indenizado, conforme manual da GFIP, não precisa ser declarado. Diz que não está discutindo se a verba integra ou não o salário de contribuição, pois com a revogação do item "f", do § 9º, do art. 214 do Decreto 3.048/99, a RFB passou a exigi-lo, no entanto, com base no art. 65 da IN 925/2009 o referido valor não

deve ser declarado na GFIP, portanto não existiu omissão de fato gerador. Afirma que tais valores foram recolhidos em GPS.

Cita exemplo, confirmando o recolhimento e destaca o seguinte;

Apresentamos como exemplo uma das diversas divergências apontadas e, ainda que a divergência do exemplo não tenha sido objeto de lançamento, tal exercício investigativo deveria ter sido feito pela fiscalização para todos os lançamentos de ofício; pois, deixamos claro que o valor das contribuições dos segurados e Terceiros, para o valor do Aviso Prévio Indenizado dos empregados do estabelecimento 12.229.415/0010-01, na competência 01/2012 foi R\$ 1.575,27, e, como podemos ver em nosso Anexo I (coluna M: Diferença -recolhido x apurado; linha

02) o valor recolhido a maior em relação ao apurado foi R\$ 1.575,35.

Tanto é verdade, que para essa competência a fiscalização encontrou recolhimento a maior nesse exato valor.

Diz que no RADA os créditos apontados pela fiscalização correspondem às contribuições sobre o aviso prévio indenizado e seu 13º, procedimento que acontece em todos os levantamentos E1 e E2.

Ressalta que :

Apesar de não ter sido detalhado o modo como foi encontrado o crédito lançado no RADA, podemos supor que correspondeu à operação de subtração dos valores recolhidos em GPS dos valores lançados em GFIP; caso a fiscalização tenha feito isso, os meses em que não foram encontrados recolhimentos a maior seriam aqueles em que houve recolhimento a menor de contribuição por subrogação, devida pelo produtor rural pessoa física. O motivo do recolhimento a menor dessa contribuição substitutiva é porque alguns produtores rurais eram detentores de liminares que impediam a retenção e recolhimento pela adquirente; tais inconsistências decorrentes do não recolhimento do "Funrural" já foram objeto de vários procedimentos fiscais da RFB, e somente foi solucionado o problema com a edição do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 06, de 23 fevereiro de 2015, quando passamos a elaborar GFIP específica para a comercialização da produção de pessoa física com tutela provisória ou definitiva, excludente do "Funrural".

Demonstrando, exemplificativamente, que recolhemos a maior em todas competências em que houve pagamento de API e seu 13º, **juntamos aos autos a planilha do "Anexo I - Contestação à Diligência Fiscal"**, que aponta para a filial 12.229.415/0016-05, em 2012, o valor apurado x recolhido, para cada Contribuição; nesta planilha vemos que para a contribuição sobre a folha (833) *o valor recolhido é, via de regra, maior que o apurado, configurando tal saldo positivo no já exaustivamente falado recolhimento do valor apurado para o API e seu 13º, e, o valor recolhido por subrogação (Cana 744) é, via de regra, menor que o apurado, em razão de estarmos impedidos de reter e recolher em razão de liminares que alguns produtores detinham. Ainda, juntamos as GPS correspondentes ao API (as Guias de depósito judicial correspondente ao valor a menor recolhido por subrogação serão juntadas posteriormente, o que desde já se requer).*

Portanto, vemos que o RADA não identificou crédito nas competências em que houve lançamento em razão do recolhimento a menor para a contribuição por subrogação; mas, as GPSs provam que recolhemos a título de API valor suficiente para anular as divergências e extinguir o crédito tributário.

Isso posto, requeremos que os créditos do RADA sejam reavaliados sob essa ótica, confirmando o recolhimento a maior a título de API e seus 13%.

No item 1.4 da peça de impugnação informa que a exigência é ilegal, em razão da formalização da ação judicial nº 4675-56.2015.4.01.3802, onde foi concedida liminar que antecipou os efeitos da sentença e suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes. Portanto, requer a exclusão total dos Levantamentos EI e 2 dos autos DEBCAD 51.081.357-7 E 51.081.359-3 Arremata o tema lembrando a emissão do da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), que com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Com relação a folha complementar reconhece "que houve erro por não considerar as folhas complementares das competências 01/2012 e 02/2012 do estabelecimento 12.229.415/0017-88 e 05/2012 do estabelecimento 12.229.415/0010-01; pois realmente foi compensado o crédito apurado para o estabelecimento 12.229.415/0017-88 e, para o estabelecimento 12.229.415/0010-01 a folha complementar está indicada no Anexo II do Relatório Fiscal e a divergência diz respeito somente a API e seu 13%."

Com relação às contribuições incidentes sobre a atividade de prestação de serviços reclama de bis in idem, em face da contribuição substitutiva sobre o valor da comercialização do produto rural, diz que todos os empregados da autuada, incluindo os que foram utilizados na atividade de prestação de serviços estão em Folha de pagamento sobre os FPAS 604 ou 833, visto ser a atividade da autuada Agroindústria e a prestação de serviços à Coruripe Energética S.A. foi fato isolado.

Diz in verbis:

Estando os empregados utilizados na prestação de serviços lotados na indústria, sua remuneração foi informada sob o FPAS 833 e as contribuições desses Segurados e a contribuição dos Terceiros foram recolhidas nas respectivas GPS; inclusive, a contribuição de terceiros foi recolhida com alíquota superior, visto que para o FPAS 833 é 5,8% e para o FPAS 787 é 5,2%.

Por desconhecimento da norma, o que não podemos escusar, deixamos de elaborar folha distinta e informar em GFIP com o FPAS 787; mas, não há qualquer registro contábil, em folha digital (MANAD) ou folha em meio-papel, que indique o

pagamento de folha não incluída nas GFIPs sob o FPAS 604 e 833, tanto que as divergências inicialmente apontadas entre a contabilidade e a folha foram sanada.

Assim, se não há qualquer indício de que tenha havido omissão da remuneração dos empregados utilizados na prestação de serviço nos FPAS 604 e 833, a contribuição devida por substituição tributária (Segurados contribuintes) e de Terceiros já foi efetivamente paga.

.....

Para coadunar esse entendimento, juntamos no Anexo II tabela com os empregados que realizaram o serviço de manutenção da ETE e da estação termoeletrica, além da folha correspondente ao período da prestação do serviço; empregados esses incluídos na relação de empregados das GFIPs apresentadas de 01/2011 a 12/2012, sob o FPAS 833.

Isso posto, ainda que nosso desconhecimento da norma tenha acarretado descumprimento de obrigação acessória e culminado no não pagamento da contribuição patronal sobre a remuneração desses empregados, o lançamento de ofício das contribuições dos Segurados e dos Terceiros decorrente da remuneração dos empregados que utilizados na prestação de serviços deverá ser cancelado e o auto de infração insubsistente neste particular.

No tocante a contribuição rural de aquisição de pessoas físicas, insiste que a divergência em 02/2011 foi reconhecida contabilmente, declarada em GFIP e recolhida em GPS no mês 04/2010, mês da ocorrência do fato gerador e que "o erro está na emissão futura das notas fiscais, não na falta de declaração ou pagamento da contribuição". Cita norma do Conselho de Contabilidade que rege a situação.

Sobre a competência 11/2011 destaca que:

Contribuindo com o entendimento foram no mesmos anexo a GPS e as guias de depósito judicial, além dos documentos internos de apuração do INSS da cana adquirida de fornecedores pessoas físicas. Ainda, juntaremos nesta contestação relação das notas fiscais de cana-de-açúcar adquirida nos meses 11/2011 e 12/2011.

Deste modo, vemos que o valor das aquisições e suas respectivas obrigações para com a Previdência estão contabilizadas, informadas em GFIP e recolhidas em GPS (ou depositadas em juízo); assim, **não há que se falar em lançamento complementar de ofício, devendo o lançamento ser cancelado e o Auto de Infração insubsistente quanto a este lançamento.**

Portanto, não há divergência, apenas descompasso entre o fato e a emissão das respectivas notas fiscais, sendo que apuramos e

pagamos (divergência do mês 02/2011) quando da ocorrência do fato gerador (comercialização); pois o fato gerador não é a emissão de nota fiscal. Já a divergência do mês 11/2011 foi decorrente de lançamento e pagamento no mês posterior.

Sobre as divergências decorrentes de remessa de big bag e faturamento antecipado discorre sobre a não inclusão do IPI na base de cálculo da contribuição sobre a comercialização rural e diz que está juntando aos autos "planilhas (Anexo III - Contestação à Diligência Fiscal) que identificam - inclusive chave de acesso ao SPED - as notas fiscais que correspondem à remessas de big bag e, também, aos valores relativos ao ICMS - ST, na certeza de que devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições".

Com relação à divergência referente a sinistro/indenização, IPI, Nota Fiscal Estornada aduz que:

Pelo exposto, a natureza de operação e o respectivo CFOP, as informações complementares e, inclusive, o destinatário (empresa do ramo de transporte e logística), demonstram claramente que não se tratam de operações de venda de açúcar, mas que são notas fiscais emitidas para o fim de indenização pelo açúcar objeto de sinistro e sua baixa no estoque.

Quanto ao fato de serem destacados o ICMS e o IPI, é porque há previsão legal.

O fato gerador do IPI é a saída do estabelecimento industrial (art. 35, II, RIPI/2010), não importando as finalidades ou o título jurídico da operação de saída da mercadoria, conforme prevê o art. 39 do RIPI/2010,.....

Por fim resume os seus pleitos nos seguintes itens:

- a) Reconhecer a **insubsistência dos Autos de Infração nº 51.081.357-7 e 51.081.359-3 quanto ao código de levantamento E1, E2 e E3** (esse parcialmente reconhecido pela fiscalização como indevido), e anular os lançamentos deles decorrentes, extinguindo-se o crédito tributário e seus consectários legais;
- b) Reconhecer a **insubsistência dos Autos de Infração nº 51.081.357-7, 51.081.359-3, 51.081.358-5 e 51.081.356-9 quanto ao código de levantamento E4** (contribuições dos segurados e terceiros), e anular os lançamentos deles decorrentes, extinguindo-se o crédito tributário e seus consectários legais;
- c) Reconhecer a **insubsistência dos Autos de Infração nº 51.081.358-5 e 51.081.356-9 quanto ao código de levantamento R1**, e anular os lançamentos deles decorrentes, extinguindo-se o crédito tributário e seus consectários legais;
- d) Reconhecer a **insubsistência dos Autos de Infração nº 51.081.359-3, 51.081.3585 e 51.081.356-9 quanto ao código de levantamento R2**, e anular os lançamentos deles decorrentes, extinguindo-se o crédito tributário e seus consectários legais;

e) Em homenagem à verdade material e ao impulso oficial, que determine as diligências, perícias, exhibições de documentos, depoimentos ou qualquer outra prova em direito admitida que entender necessária à demonstração dos fatos da defesa e suficiente à formação de seu convencimento;

f) Deferir a juntada de novos documentos, concedendo oportunidade para apresentação de novas provas, caso os DD. Julgadores não considerem os documentos já juntados e fatos narrados suficientes à formação de seu convencimento;

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Juiz de Fora (MG)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou parcialmente procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 1830/1831):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 30/12/2012

DECADÊNCIA

Existindo pagamento a decadência e contada da data da ocorrência do fato gerador que tem como marco inicial o mês em que ocorrer a comercialização da produção rural.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntica matéria sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

É devida a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre receitas decorrentes de exportação, em virtude de a sua natureza jurídica ser de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, não alcançada pela imunidade.

PRODUÇÃO RURAL DESTINADA A EXPORTAÇÃO VENDIDA NO COMÉRCIO INTERNO. IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA

Por se tratar de operação de mercado interno e não negócio realizado diretamente com o importador, não se inclui na imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, a produção rural quando vendida para empresa comercial exportadora, ainda que com o fim específico de exportação, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva receita.

AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. RECUSA, SONEGAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES. CABIMENTO.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente, constitui-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições sociais efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

As provas e documentos que o interessado possuir devem ser apresentadas juntamente com a impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão, conforme termo de registro de mensagem na caixa postal na data de 01/08/2017 (fl. 1876). Ciência por decurso de prazo em 16/08/2017 (fl. 1877). Termo de perempção em 18/09/2017 (fl. 1879), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 1902/1945 em 26/09/2017, praticamente repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Conforme relatado acima, a Recorrente, devidamente intimada da decisão, conforme termo de registro de mensagem na caixa postal na data de 01/08/2017 (fl. 1876). Ciência por decurso de prazo em 16/08/2017 (fl. 1877). Termo de perempção em 18/09/2017 (fl. 1879), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 1902/1945 em 26/09/2017, praticamente repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação, alegando que a contagem dos prazos deveriam ser feitas conforme disposto no Código de Processo Civil, conforme segue:

Sendo assim, resta patente a intempestividade do presente recurso de modo que este não merece ser conhecido.

A Recorrente apresentou preliminar de tempestividade nos seguintes termos:

Isto porque prevê o art. 15 do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

A aplicação supletiva de uma norma pode ocorrer quando se faz necessário decidir algo que não esteja anteriormente legislado, ou seja, onde exista omissão de regramento ou ausência de previsão legal. Já a aplicação subsidiária não se trata de omissão, mas sim, de uma norma que necessite de uma complementação ou renovação, para que se tenha uma decisão mais adequada ao caso.

Nessa esteira, o novo CPC foi pensado para ser uma norma integrativa, de universalização, onde devemos adotar a mesma linha de raciocínio na aplicação do direito em diversas esferas, seja ela, judicial, administrativa ou até mesmo legislativa, buscando com isso a coerência jurisprudencial e a tão sonhada segurança jurídica.

Em relação aos prazos processuais, prevê o art. 219 e seu parágrafo único, do CPC/2015:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Como mencionado acima, o Novo CPC estabelece que na contagem dos prazos fixados em dias computar-se-ão apenas os dias úteis, isto é, ficam excluídos da contagem os sábados, domingos e feriados.

A esse respeito, cumpre evidenciar que, anteriormente, a existência de feriados apenas era relevante para o termo inicial e final do prazo (como ainda prevê o parágrafo único do art. 5º, do Decreto nº 70.235/1972, citado acima). A partir de agora, diferentemente, mesmo os feriados ao longo do prazo influenciam na contagem e, conseqüentemente, na análise de tempestividade ou não de determinada manifestação processual.

Uma importante peculiaridade do Novo CPC é a previsão de que a contagem de prazos em dias úteis aplica-se apenas aos "prazos processuais" (Novo CPC, art. 219, § único), excluindo, assim, os prazos de natureza material, que continuam a ser contabilizados em dias corridos.

São prazos materiais, por exemplo, na área da legislação do inquilinato, o prazo de 90 dias para desocupação do prédio dado pelo adquirente ao locatário; o prazo de 30 dias para o fiador se exonerar do encargo, os casos previstos em lei; o prazo de 30 dias para o locatário exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel etc.

Não há na lei definição do que seja prazo processual. O que sabemos é que o prazo processual pressupõe existência de um processo, assim entendido como meio de solução da lide, administrativa ou judicialmente.

Vejamos, agora, os prazos no âmbito do processo administrativo tributário. Na generalidade das legislações dos entes componentes da Federação não há dispositivos versando sobre contagem contínua dos prazos, ou da contagem de apenas dias úteis, pelo que, torna aplicável subsidiariamente o art. 219 do novo CPC.

Se examinarmos o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União verificaremos, dentre outros, os seguintes prazos:

a) "Não sendo cumprida a exigência, nem sendo impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável" (art. 21).

b) Dispõe o § 22, do art. 23: "Considera-se feita a intimação: [...] II — no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III — por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; IV — quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado";

c) "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguinte à ciência da decisão" (art. 33).

Dessas três hipóteses em qual ou quais delas aplica-se a contagem do prazo considerando apenas os dias úteis?

Quanto à hipótese "c" está claro que se aplica o art. 219 do novo CPC, por se tratar de prazo processual para apresentação de recurso voluntário. Nas demais hipóteses, a contagem deve ser de forma contínua, pois, o prazo de permanência do processo na repartição pública (letra b), bem como, o prazo em que se considera feita a intimação nos casos mencionados na letra "c" podem ser entendidos como sendo prazos materiais, apesar de pressupor a existência do processo. É que nessas hipóteses não configuram prazos processuais a cargo das partes litigantes.

Conclui-se, dessa forma, que não havendo disposição nas normas processuais administrativas federais, aplica-se o disposto no art. 219 c/c art. 15 do novo CPC, supra mencionados.

Assim, o prazo de 30 dias para apresentação do recurso voluntário, cuja fluência teria se iniciado no dia 17/08/2017, teria seu encerramento no dia 28/09/2017. Pois, de acordo com o Novo CPC, a contagem do prazo seria apenas de dias úteis, excluindo-se sábados, domingos e feriados; portanto, tempestivo é o presente Recurso Voluntário.

Apesar do longo arrazoado, suas alegações não merecem prosperar, pois o artigo 15 do Código de Processo Civil é expresso:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Ou seja, se não houvesse norma prevendo sobre a contagem do prazo, nem sobre o prazo do recurso, poderia-se cogitar a aplicação do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, aplicável a contagem do prazo conforme previsto no artigo 5º combinado com o artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sendo assim, apresentado o Recurso Voluntário após o prazo de trinta dias seguidos da ciência da decisão, o recurso é intempestivo.

Conclusão

Em razão do exposto, não conheço do recurso voluntário pela patente intempestividade.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya